

## **LEI Nº 1.885, DE 25 DE JUNHO DE 2002.**

***Dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação das canalizações de água e de esgoto à rede pública de distribuição de água e a de coleta de esgoto, nos logradouros providos destas redes, e dá outras providências.***

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É obrigatória para todas edificações existentes a ligação das canalizações de água e de esgoto, respectivamente, às redes públicas de distribuição de água e à coletora de esgoto, nos logradouros providos destas redes.

**Parágrafo único** - As ligações a que se refere o *caput* deste artigo obedecerão às exigências das normas técnicas da Prefeitura Municipal, complementadas pelas normas técnicas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, relativas ao abastecimento de água e à coleta de esgoto.

**Art. 2º** - Os proprietários de edificações de que trata esta Lei terão o prazo de um ano para adaptar o imóvel às exigências previstas na presente Lei e demais legislações vigentes.

**Art. 3º** - Fica estabelecida a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo não cumprimento do disposto nesta Lei, sendo o respectivo valor cobrado em dobro, em caso de reincidência.

**Art. 4º** - O Executivo terá 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei, a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 25 de junho de 2002.

**WAGNER RIBEIRO DE BARROS**  
**Prefeito Municipal**